

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	56
ATOS DO PRESIDENTE	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 295/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1289/2026

PROTOCOLO: 2850242

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPGE

JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – DPGE/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2025**, que tem como ordenador de despesa o Sr. **Pedro Paulo Gasparini** (Defensor Público-Geral), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 299/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5852/2023

PROTOCOLO: 2249013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

JURISDICIONADOS: 1. VANDA CRISTINA CAMILO; 2. RODRIGO BORGES BASSO; 3. ELAINE ALEM BRITO; 4. RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25.898

INTERESSADO: LTB TRANSPORTE EIRELI - EPP

ADVOGADO: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS 21.112; ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS 21628.

VALOR: R\$ 1.199.127,30

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. CONTEXTO DE ADAPTAÇÃO À NOVA SISTEMÁTICA ELETRÔNICA. ATRASO JUSTIFICADO. JUNTADA INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO REGULAR PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da execução financeira do instrumento contratual, com fulcro no art. 59, I, da LC 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato n. 21/2023), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa LTB Transportes Eireli EPP- ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013; e **intimar** os interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.



Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 257/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2021

PROTOCOLO: 2094730

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

INTERESSADO: MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. COVID-19. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

1. O cancelamento de restos a pagar processados sem previsão legal é conduta infracional tipificada no art. 42 da LCE TCE/MS nº 160/2012, sujeitando o gestor à reprovação das contas e à aplicação da multa do art. 45, I, da citada Lei.
2. Embora constatado o cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa na prestação de contas, levam-se em consideração os esclarecimentos apresentados pelo gestor, bem como as circunstâncias excepcionais do exercício de 2020, marcado pela pandemia de Covid-19, para afastar a reprovação, com fundamento no art. 22 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e nos precedentes desta Corte.
3. Julgam-se regulares as contas anuais de gestão, com recomendação aos responsáveis para que realizem a remessa integral dos documentos obrigatórios de forma tempestiva, especialmente a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho**, ordenador de despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, VII, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para se atentarem ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2766/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19528/2015**PROTOCOLO:** 1647229**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA**JURISDICIONADO:** DOUGLAS ROSA GOMES (EX-PREFEITO)**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 17722/2025 (peça 34, fl. 44) para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 16157/2022 (peça 32, fl.40), de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito de Bela Vista.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Singular DSG-G.JD-10150/2016 (peça 11, fl. 17-19), esta Corte de Contas aplicou ao responsável **multa** correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória em 14 de março de 2017 (peça 18, fl. 26).

Posteriormente, foi autuado em apartado como Recurso Ordinário o TC/19528/2015/0001, interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista à época. Todavia, em razão de ilegitimidade recursal, o DSP - GAB.PRES. - 19282/2019 (peça 3, fl. 14 do TC/19528/2015/0001) deixou de receber o expediente, mantendo-se, portanto, incólume a Decisão Singular DSG-G.JD-10150/2016.

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a Certidão de Dívida Ativa n.º 16157/2022, inscrita em 1º de abril de 2022 (peça 32, fl. 40).

Constatada a informação acerca da prescrição da CDA, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8295/2025 (peça 37, fl. 47), opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e pelo arquivamento do processo.

Por conseguinte, vieram os autos a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Singular DSG-G.JD-10150/2016 transitou em julgado em 14 de março de 2017, conforme certidão cartorária constante da peça 18, fl. 26.

Embora posteriormente tenha sido identificado o Protocolo n.º 1787460, autuado como Recurso Ordinário TC/19528/2015/0001, verifica-se que referido recurso foi interposto por terceiro sem legitimidade recursal, circunstância expressamente reconhecida pela Presidência desta Corte de Contas quando do seu não recebimento (peça 3, fl. 14 do TC/19528/2015/0001).

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo por força do art. 219 do Regimento Interno do TCE/MS, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, ausente pressuposto recursal subjetivo indispensável – legitimidade para recorrer –, o recurso interposto não possui aptidão jurídica para produzir os efeitos próprios dos recursos admissíveis, razão pela qual deve prevalecer, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado certificada nos autos (peça 18, fl. 26).

De todo modo, ainda que se adotasse, apenas para argumentar, a data do não recebimento do recurso ordinário como termo inicial da pretensão executória, a conclusão permaneceria inalterada. Isso porque o recurso foi considerado inadmissível por



ausência de legitimidade recursal em 07 de junho de 2019 (peça 4, fl. 15), hipótese em que o prazo prescricional quinquenal se encerraria em 07 de junho de 2024. Assim, quando da análise da presente matéria, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional aplicável, circunstância que igualmente conduziria ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Verifica-se, ainda, do Histórico de Certidão de Dívida Ativa (peça 33, fl. 41-43), que a própria Procuradoria-Geral do Estado registrou a situação da CDA n.º 16157/2022 como “Prescrita”, promovendo a respectiva baixa administrativa em 23 de julho de 2025.

Além disso, não há nos autos notícia de providências posteriores aptas a interromper ou suspender o curso da prescrição, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal ou a prática de qualquer outro ato de cobrança judicial do crédito.

Dessa forma, ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e transcorrido lapso temporal superior ao prazo legalmente previsto, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao crédito representado pela CDA n.º 16157/2022.

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 345/2025, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória dos títulos executivos extrajudiciais oriundos das decisões desta Corte de Contas, bem como que compete ao Presidente do Tribunal apreciar a matéria, o reconhecimento da prescrição mostra-se medida que se impõe.

Cumprido observar, por oportuno, que o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8295/2025 (peça 37, fl. 47), manifestou-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e pelo arquivamento do feito.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa n.º 16157/2022, impondo-se a baixa da responsabilidade, o cancelamento do respectivo registro de débito e o arquivamento dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão executória relativa ao crédito inscrito na **CDA n.º 16157/2022**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2811/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6280/2008

PROTOCOLO: 909570

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vem os presentes autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante à peça 24, para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 11977/2010. O título refere-se ao valor impugnado no Acórdão n.º 01/0047/2009, decorrente de dano causado ao patrimônio público, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci (espólio).

Esta Corte de Contas, por meio do citado Acórdão n.º 01/0047/2009 (fl. 293), aplicou ao ex-gestor multa regimental de 30 (trinta) UFERMS e impugnou a quantia de R\$ 3.619,58. Em razão do não pagamento dos valores determinados, os créditos foram inscritos em dívida ativa, originando as CDAs n.º 11638/2010 (multa regimental) e n.º 11977/2010 (importância impugnada).



Contudo, em recente decisão proferida por esta Presidência (Peça 13), o título referente à multa foi extinto em razão do falecimento do jurisdicionado, com amparo no princípio da transcendência da pena (pessoalidade da pena), consubstanciado na primeira parte do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Após a exclusão da multa regimental, os autos retornaram conclusos (peça 25) para análise da subsistência do crédito remanescente da CDA nº 11977/2010, oriundo da penalidade de impugnação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Valor Impugnado

No que concerne ao valor impugnado (ressarcimento ao erário), em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), constatou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com a Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001 visando à cobrança do crédito.

A respeito da condenação ao ressarcimento, por se tratar de recomposição de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. O dispositivo permite que a obrigação de reparar o dano seja estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite das forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Não obstante a possibilidade legal de cobrança dos valores em face do espólio, verifica-se, no presente caso, que a Ação de Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001 foi extinta pelo Poder Judiciário em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A referida sentença transitou em julgado em 12/06/2025, nos seguintes termos:

Processo nº 0000206-21.2011.8.12.0001

Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Silvio Aparecido Di Nucci

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Diante do reconhecimento definitivo da prescrição intercorrente na esfera judicial, opera-se a extinção do crédito tributário/não tributário (art. 156, V, do CTN), tornando a obrigação de ressarcimento veiculada na CDA nº 11977/2010 inexigível também no âmbito deste Tribunal, ante a perda do objeto da cobrança.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, considerando a anterior extinção da multa regimental e a extinção do crédito de ressarcimento na Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, determino a **baixa da responsabilidade, cancelamento do título e arquivamento dos autos**

À Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para as providências de baixa e registro de praxe.



Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2815/2026

PROCESSO TC/MS: TC/951/1999

PROTOCOLO: 688160

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da situação dos créditos decorrentes da **Decisão Simples nº 01/0221/2007** (peça 1, fls. 1-2), proferida nos autos do TC/MS nº 951/1999, por meio da qual foram declarados ilegais e irregulares o procedimento licitatório, a formalização e a execução do Contrato nº 055/1998, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e o Sr. Félix Jayme Nunes da Cunha.

Na referida decisão, foi aplicada **multa administrativa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Edwino Raimundo Schultz**, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, bem como determinada a **restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)**.

Conforme consta dos autos, o valor impugnado foi objeto da execução judicial nº 0101086-51.2009.8.12.0046, ajuizada pelo Município de Chapadão do Sul, tendo sido posteriormente extinta em razão do pagamento do débito.

Quanto à multa administrativa, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11343/2009, consta dos autos informação extraída do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE acerca da situação do referido crédito.

Vieram os autos conclusos para adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), decorrente da Decisão Simples nº 01/0221/2007, foi objeto da execução judicial nº 0101086-51.2009.8.12.0046, promovida pelo Município de Chapadão do Sul para cobrança do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas (peça18, fls. 572-574).

A documentação constante dos autos demonstra que a referida execução foi extinta em razão do pagamento do débito, circunstância que evidencia a satisfação integral da obrigação de ressarcimento imposta ao responsável (peças 19/20, fls. 575-577).

Nesse contexto, verifica-se que o crédito relativo ao valor impugnado foi devidamente adimplido, não subsistindo obrigação pendente nem pretensão executória exigível em relação ao referido montante.

A satisfação integral da obrigação afasta a subsistência de qualquer providência executória relacionada ao crédito impugnado. Assim, diante da quitação do débito reconhecida no âmbito da execução judicial nº 0101086-51.2009.8.12.0046, mostra-se cabível a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa



A multa administrativa aplicada ao Sr. Edwino Raimundo Schultz, no montante correspondente a 100 (cem) UFERMS, decorre da sanção imposta por meio da Decisão Simples nº 01/0221/2007.

Verifica-se que o Sr. Edwino Raimundo Schultz faleceu em 10 de maio de 2020, conforme certidão de óbito abaixo reproduzida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS			
CERTIDÃO DE ÓBITO			
NOME EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ			
CPF 048.764.230-91		MATRÍCULA 062901 01 55 2020 4 00288 227 0113319 22	
SEXO masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com 85 anos de idade	
NATALIDADE São Paulo/RS	DOCUMENTO DE IDENTIDADE RG nº 380668557/RS		ELEITOR Ignorado
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA EDUARDO SCHULTZ e BLONDIRA SCHULTZ AV. 4, nº 1490, CENTRO - na cidade de Chapadão do Sul/MS			
DATA E HORA DE FALECIMENTO 10 de maio de 2020 às 10:54h		DIA (MÊS / ANO) 10/05/2020	
LOCAL DE FALECIMENTO SANTA CASA DE CAMPO GRANDE, RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 88, CENTRO, Campo Grande/MS			
CAUSA DA MORTE SEPSIS, FOCO URINÁRIO, DELÍRIUM HIPOATIVO, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Chapadão do Sul, na cidade de Chapadão do Sul/MS		DECLARANTE SELMA BEZERRA DA SILVA	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO LAURA BEATRIZ D. TORRES, CRM10938			

Nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando-se o princípio da intranscendência das sanções.

Tratando-se de multa administrativa aplicada por esta Corte de Contas em decorrência de infração apurada no exercício de sua competência constitucional de controle externo, a penalidade possui natureza sancionatória e caráter personalíssimo, não podendo ser transmitida ao espólio ou aos sucessores do responsável.

Nesse contexto, considerando o caráter personalíssimo da sanção aplicada, o falecimento do jurisdicionado **impõe a extinção da multa administrativa** decorrente da Decisão Simples nº 01/0221/2007, não subsistindo fundamento jurídico para manutenção da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- registre nos autos a quitação do valor impugnado de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), fixado na Decisão Simples nº 01/0221/2007, em razão do pagamento reconhecido no âmbito da execução judicial nº 0101086-51.2009.8.12.0046;
- registre nos autos a extinção da multa administrativa aplicada ao Sr. Edwino Raimundo Schultz, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da responsabilidade do Sr. Edwino Raimundo Schultz quanto ao valor impugnado e à multa administrativa;
- após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2889/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8549/2013

PROTOCOLO: 1418951

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS



ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de retorno concluso a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 10239/2017 (peça 61, fl. 171), vinculada à multa administrativa aplicada ao Sr. **Abraão Armôa Zacarias** por meio do Acórdão **AC02-G.MJMS-674/2014** (peça 26, fls. 103-106).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo em razão da prescrição da referida CDA.

Após a emissão do parecer ministerial, sobreveio fato novo relevante consistente na adesão do responsável ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e na posterior quitação da multa administrativa objeto destes autos.

Diante disso, os autos retornaram conclusos para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Multa Administrativa

Verifica-se que o Acórdão AC02-G.MJMS-674/2014 (peça 26, fls. 103-106) aplicou multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Abraão Armôa Zacarias, em razão da intempestividade na remessa de documentação a esta Corte de Contas.

Consta dos autos Termo de Confissão de Dívida firmado pelo responsável no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II (peça 68, fls. 178-180), por meio do qual foi confessada a dívida decorrente das multas administrativas relacionadas aos processos discriminados em seu Anexo I, dentre eles o Processo TC/MS nº 8549/2013, referente à multa aplicada pelo Acórdão AC02-G.MJMS-674/2014.

O referido instrumento estabelece o reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, bem como a renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial, inclusive quanto à prescrição, nos termos do art. 7º, incisos III e VI, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Ademais, o art. 14, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, reproduzido na cláusula quarta do Termo de Confissão de Dívida, dispõe que a certificação da quitação integral do débito enseja a extinção total ou parcial do processo sancionador no âmbito desta Corte de Contas.

Além disso, foi juntada Certidão de Quitação de Multa (peça 69, fl. 181), emitida em 13 de novembro de 2025, na qual consta expressamente que a multa referente ao Acórdão AC02-G.MJMS-674/2014 foi quitada, figurando o Processo TC/MS nº 8549/2013 com situação “Quitada – REFIC II”.

Fls.000181

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/8549/2013
PROTOCOLO : 1418951
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC02 - G.MJMS - 674/2014** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança			
Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	07/11/2025	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS	027.431.831-87
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC02 - G.MJMS - 674/2014	20	R\$ 5,24	Quitada

Nesse contexto, verifica-se que a obrigação decorrente da multa administrativa foi confessada e integralmente adimplida pelo responsável, inexistindo crédito remanescente a ser exigido por esta Corte de Contas.



Dessa forma, considerando a comprovação documental da quitação integral da multa aplicada por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-674/2014, não subsiste obrigação pendente de cumprimento decorrente da referida deliberação, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a **quitação da multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS** aplicada ao Sr. Abraão Armôa Zacarias por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-674/2014, promovendo as anotações cabíveis e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas;

b) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 442/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7042/2024

PROTOCOLO: 2350661

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: 1. ELAINE ALÉM BRITO (SECRETÁRIA MUNICIPAL Á ÉPOCA); 2. VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA À ÉPOCA)

ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25.898

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 105/2024 A 121/2024

Vistos, etc.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos, concorrentemente, por Elaine Além Brito (peça 93, fls. 1973-1975) e Vanda Cristina Camilo (peça 97, fls. 2871-2875), em face do Acórdão AC01-110/2026 (peça 84, fls. 1958-1962), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7042/2024. A deliberação colegiada recorrida declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 32/2024 e das Atas de Registro de Preços nº 105/2024 a 121/2024, deflagrados pelo Município de Sidrolândia/MS, aplicando multa individual equivalente a 30 (trinta) UFERMS às recorrentes.

Em síntese, Elaine Além Brito sustenta que os documentos relativos à pesquisa de preços foram devidamente elaborados e integram o processo administrativo licitatório, alegando que a ausência de apresentação anterior decorreu de limitação operacional quanto ao envio da documentação, requerendo a reconsideração do entendimento adotado ou, subsidiariamente, o reconhecimento da falha como meramente formal.

Por sua vez, Vanda Cristina Camilo sustenta que os documentos comprobatórios da pesquisa de preços foram posteriormente apresentados aos autos, defendendo o aproveitamento da documentação juntada pela corré, bem como a ausência de culpa pessoal da ex-Prefeita, a inexistência de dano ao erário e a natureza meramente formal da irregularidade apontada.

Foram juntados documentos pela recorrente Elaine Além Brito (peça 94, fls. 1976-2868) e procuração pela recorrente Vanda Cristina Camilo (peça 98, fl. 2876).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, verifica-se que a **recorrente Vanda Cristina Camilo** tomou ciência do acórdão recorrido em 16 de abril de 2026, conforme Termo de Ciência de Intimação constante da peça 91 (fls. 1970-1971), **tendo protocolado seu recurso em 2 de junho de 2026**. Veja-se:

PROCESSO	: TC/7042/2024
PROTOCOLO	: 2350661
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezesseis dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6581/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7042/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Quanto à **recorrente Elaine Além Brito**, observa-se que a peça constante da peça 93 **foi protocolada em 9 de abril de 2026**, anteriormente ao termo inicial do prazo recursal. Todavia, por força da aplicação subsidiária do art. 218, §4º, do Código de Processo Civil, admitida pelo art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, o ato praticado antes do início do prazo considera-se tempestivo.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/7042/2024
PROTOCOLO	: 2350661
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ELAINE ALEM BRITO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezesseis dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6580/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7042/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **02 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 13016/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7042/2024
PROTOCOLO	: 2350661
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELAINE ALEM BRITO
ADVOGADOS	: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25898
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos devido à juntada dos **Recursos Ordinários** (peças n.º **93** e **97**, págs. 1973-1975 e 2871-2875).

Certifico que as Sras. **Elaine Alem Brito** e **Vanda Cristina Camilo** interpuseram recursos, respectivamente, em **09.04.2026** e **02.06.2026**, contra o Acórdão – **AC01-110/2026** (peça n.º **84**, págs. 1958 -1962).

A Sra. Elaine Alem Brito foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6580/2026** (peça n.º **86**, pág. 1964) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º **90**.

A Sra. Vanda Cristina Camilo foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6581/2026** (peça n.º **87**, pág. 1965) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º **91**.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **17/04/2026**, com término previsto para **02/06/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar das peças recursais, a



ausência de assinatura das recorrentes ou de seus procuradores regularmente constituídos, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

Observa-se que, para fins de inclusão no sistema, ambos os documentos foram assinados digitalmente por Rodrigo Alves de Freitas – servidor do TCE-MS –, e não pelo recorrente.

Além do vício acima apontado, verifica-se, ainda, que a peça apresentada por Elaine Além Brito, embora demonstre irresignação em face do acórdão recorrido, foi protocolada sob a forma de manifestação com juntada de documentos, não observando os requisitos formais próprios do Recurso Ordinário previstos na legislação de regência.

Não obstante, considerando que a referida manifestação revela inequívoca intenção de impugnar o acórdão recorrido, mostra-se possível, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade recursal e da primazia da decisão de mérito, oportunizar à recorrente a adequação da peça processual.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização das peças recursais.

Diante disso, determino a intimação das recorrentes para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**:

- a) promovam a regularização das peças recursais, mediante a aposição de assinatura válida das recorrentes ou de procurador regularmente constituído; e
- b) especificamente quanto à Sra. Elaine Além Brito, proceda à adequação da manifestação constante da peça 93 aos requisitos próprios do Recurso Ordinário, ratificando expressamente sua intenção recursal e apresentando a peça sob a forma adequada.

Ficam as recorrentes advertidas de que o não atendimento da presente diligência implicará o não conhecimento dos respectivos recursos.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento dos vícios apontados, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 472/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6859/2009

PROTOCOLO: 958069

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

ADVOGADOS: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES – OAB/MS 12497-B/MS, FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861, MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO – OAB/MS 4873, MAYARA LOPES PEREIRA – OAB/MS 17393, RUBIA VERA DE OLIVEIRA – OAB/MS 6796

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP-4415/2026 (peça 50, fl. 2624), acerca da situação dos créditos decorrentes da **Decisão Simples DS02-SECSES-108/2012** (peça 4,



fls. 25-26), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 6859/2009, de responsabilidade do Sr. **Daltro Fiuza**, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS à época dos fatos.

Conforme consta dos autos, a referida decisão impugnou o montante de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) e aplicou multa administrativa de 500 UFERMS, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/05/2013 (peça 41, fl. 1261).

No curso das providências executórias, verificou-se que a multa administrativa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 12745/2015 (peça 41, fl. 1277), ao passo que o valor impugnado foi objeto da Execução Fiscal nº 0800011-89.2016.8.12.0045, ajuizada pelo Município de Sidrolândia/MS em face do responsável (peça 41, fl. 1325).

Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 12745/2015 encontra-se quitada, com saldo zerado (peça 51, fls. 2625-2627), enquanto a documentação referente à execução judicial demonstra a existência de atos voltados à satisfação do crédito, sem, contudo, comprovar a extinção da execução, a quitação do débito ou o reconhecimento judicial de prescrição (peça 52, fls. 2628-2629).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação pertinente.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito determinada pela Decisão Simples DS02-SECSES-108/2012, correspondente ao valor originário de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), verifica-se que houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0800011-89.2016.8.12.0045 pelo Município de Sidrolândia/MS em face do Sr. Daltro Fiuza.

A documentação acostada aos autos demonstra que a execução judicial foi regularmente distribuída em 08/01/2016, tendo havido atos voltados à satisfação do crédito, inclusive oferecimento de bem em garantia, determinação de penhora e expedição da Carta Precatória nº 0004301-38.2018.8.12.0005 para avaliação do imóvel indicado.

A referida carta precatória, contudo, foi devolvida ao juízo deprecante em razão da ausência de providências necessárias ao recolhimento das diligências destinadas à avaliação do bem, circunstância que não se confunde com extinção da execução principal nem com satisfação do crédito executado.

Cumpra observar que a baixa da Carta Precatória nº 0004301-38.2018.8.12.0005 não produz, por si só, efeitos extintivos sobre a Execução Fiscal nº 0800011-89.2016.8.12.0045, por se tratar de expediente meramente instrumental destinado à prática de ato específico de avaliação de bem, razão pela qual a situação da execução principal permanece pendente de acompanhamento.

Além disso, a documentação judicial mais recente demonstra que o Município de Sidrolândia/MS, em 03/02/2026, requereu o prosseguimento dos atos executórios relacionados ao imóvel dado em garantia, não havendo, até o momento, notícia de decisão terminativa, quitação integral, extinção da execução fiscal ou reconhecimento judicial de prescrição.

AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL DO INTERIOR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo n. 0800011-89.2016.8.12.0045
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Sidrolândia
Executado: Daltro Fiuza

MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.501.574/0001-31, com sede administrativa à Rua São Paulo, nº 964, Centro, Sidrolândia/MS, neste ato, representado pelo Exmo. Prefeito **RODRIGO BORGES BASSO**, vem respeitosamente, a augusta presença de V. Exa, por intermédio de seu Procurador Legal infra-assinado, em atenção à intimação de fls. 135 **MANIFESTAR** e **REQUERER** o que segue:

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo Município de Sidrolândia em face de Daltro Fiuza, cujo débito inicial perfazia o montante de R\$ 40.465,43 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

(...)



117, este d. Juízo entendeu por bem determinar a tentativa de penhora via *SISBAJUD*, por entender eu esta seria menos gravosa ao executado. Conforme observa-se dos documentos de fls. 126/130, referida penhora restou **infrutífera, razão pela qual reitera-se o pedido de avaliação do imóvel dado em garantia às fls. 47/58, cujo pagamento da diligência já foi efetuado anteriormente, consoante comprovante de fls. 110.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Sidrolândia/MS, 03 de fevereiro de 2026.

(Assinado Por Certificação Digital)
WESLEI MARQUES GALDINO
Procurador Geral Adjunto
OAB/MS 22.827

Dessa forma, permanece necessária a manutenção do acompanhamento administrativo do valor impugnado até a comprovação da satisfação integral do crédito ou da superveniência de causa legal de sua extinção.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa de 500 UFERMS aplicada ao Sr. Daltro Fiuza, verifica-se que o crédito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 12745/2015.

Todavia, conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, a referida CDA encontra-se quitada, inexistindo saldo remanescente a ser exigido (peça 51, fls. 2625-2627).

Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
12745/2015	13/10/2015	TRIBUNAL DE CONTAS	Quitada Parcelamentos 1296/2019 - Cancelado 6061/2020 - Cancelado	Ajuizada - 10275/2015

Opções: Visualizar Quadro Societário | Imprimir CDA | Enviar por E-mail | Honorários (/dta/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/135323)

Visualizar Sem Desconto (/dta/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/135323) | Histórico | Comunicar SAJ

Dados do Contribuinte

Nome	CPF/CNPJ	CCE	Telefone	Celular
Daltro Fiuza	063.509.411-87	28.533.376-3		(67) 99188-7204

Diante da satisfação integral do crédito, mostra-se cabível o registro da quitação da CDA nº 12745/2015 e a baixa da responsabilidade decorrente da multa administrativa aplicada nos autos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- registre a **quitação da CDA nº 12745/2015** e promova a baixa da responsabilidade decorrente da multa administrativa de 500 UFERMS aplicada ao Sr. Daltro Fiuza;
- mantenha o acompanhamento do crédito decorrente da imputação de débito no valor originário de R\$ 24.600,00**, objeto da Execução Fiscal nº 0800011-89.2016.8.12.0045;
- sobrevindo comprovação de quitação do crédito, extinção da execução fiscal, reconhecimento judicial de prescrição ou qualquer outro fato relevante apto a repercutir na exigibilidade do valor impugnado, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 497/2026



PROCESSO TC/MS: TC/2089/2025
PROTOCOLO: 2790296
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DES. DORIVAL RENATO PAVAN
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

1. Relatório

Tratam os autos de expediente protocolado em face da **Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2071/2026** (peça 25), a qual registrou a concessão de aposentadoria do servidor Deosdete de Souza e aplicou multa de 12 (doze) UFERMS ao ora Recorrente, Des. **Dorival Renato Pavan**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O expediente (peça 32), protocolado sob nº 2863783, foi nominado como "**Recurso Ordinário**", por meio do qual o Recorrente sustenta, em síntese, que a aplicação da penalidade não observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a intempestividade verificada não ocasionou prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas nem resultou em dano ao erário.

Argumenta que o atraso decorreu de circunstâncias administrativas excepcionais relacionadas ao período de reorganização administrativa e de dificuldades operacionais enfrentadas pela unidade responsável pela remessa dos documentos, inexistindo conduta dolosa ou má-fé apta a justificar a sanção aplicada.

Defende, ainda, que o ato de aposentadoria foi regularmente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, circunstância que evidenciaria a inexistência de prejuízo material ao controle externo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, promover a sua redução.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4402, do dia 02 de junho de 2026 (peça 26). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, verifica-se que a **ciência da decisão ocorreu em 10/06/2026** e que o **expediente foi protocolado em 15/06/2026**, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto para interposição de Agravo Interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2089/2025
PROTOCOLO	: 2790296
ORGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
RELATOR(A)	: CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dez dias do mês de junho de 2026 às 11:06:06** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **DORIVAL RENATO PAVAN**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8811/2026**, proferida nos autos do Processo TC/2089/2025, nos termos do art. 50, § 1º, I e § 2º, da Lei Complementar 160/2012².

A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **10/06/2026** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "dorival.pavan@tjms.jus.br, controle.interno@tjms.jus.br, dorival.pavan@gmail.com, magd previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, § 1º da Lei Complementar 160/2012³ e no art. 96, I, do RITC/MS⁴.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **11/06/2026**, com término previsto para **01/07/2026**.



DESPACHO DSP - USC - 14569/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2089/2025
PROTOCOLO : 2790296
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU : DORIVAL RENATO PAVAN
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 32 - págs. 141-143).

Certifico que o Sr. **Dorival Renato Pavan** interpôs o recurso em **15/06/2026**, contra a Decisão Singular Final **DSF-GACS CLO-2071/2026** (peça nº 25 - págs. 130-132).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8811/2026** (peça nº 27, pág. 134), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 29.

Não se identificam, nesta fase processual, elementos que evidenciem má-fé, erro grosseiro ou intempestividade aptos a afastar a incidência da fungibilidade recursal.

Considerando tratar-se de alteração legislativa relativamente recente, que promoveu significativa modificação no sistema recursal desta Corte de Contas, reputo necessária a concessão de prazo para adequação do expediente à espécie recursal cabível.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da co- operação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Des. **Dorival Renato Pavan** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** (peça 32) protocolada como recurso ordinário, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3078/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5515/2009

PROTOCOLO: 946561

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL



ORDENADOR DE DESPESAS: ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 71/2009

CONTRATADA: L. P. DOS SANTOS & LTDA. - ME

PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA 1/2009

OBJETO: PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA BR 163, KM 293, ÁREA RURAL, NO QUAL SE ENCONTRA INSTALADA A USINA DE PROCESSAMENTO DE LIXO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

VALOR INICIAL: R\$ 335.994,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 2º AO 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 71/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2009, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa L. P. dos Santos & Ltda. - ME, cujo objeto é a permissão de uso do imóvel localizado na BR 163, km 293, área rural, no qual se encontra instalada a usina de processamento de lixo do Município de Nova Alvorada do Sul, no valor inicial de R\$ 335.994,00 (trezentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-02282/2010 (peça 3).

A Decisão Singular DS02-SECSES-645/2013, constante às fls. 1550/1551 - peça 34, declarou a regularidade do 1º Termo Aditivo e a irregularidade dos 2º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira, bem como aplicou multa equivalente a 20 (vinte) Uferms ao Sr. Arlei Silva Barbosa.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DS02-SECSES-645/2013, o Sr. Arlei Silva Barbosa não compareceu aos autos.

O débito foi inscrito em dívida ativa com CDA sob o n. 14424/2014 (peça38).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Arlei Silva Barbosa quitou o débito inscrito em dívida ativa, conforme certidão à peça 40.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Arlei Silva Barbosa quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DS02-SECSES-645/2013, consoante Certidão de Quitação de Cobrança fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DS02-SECSES-645/2013**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 3082/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6945/2023/001

PROTOCOLO: 2347976





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDILSON MAGRO
DECISÃO RECORRIDA: DSG-G.WNB-288/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, prefeito municipal de Coxim à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-288/2024, proferida nos autos TC/6945/2023, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Instado a se manifestar nos autos, a 5ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-5ªPRC-5619/2025 (peça 9), opinou pela extinção do presente recurso, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Após a interposição do presente Recurso Ordinário, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIK II, instituído pela Lei Estadual n. 6.445/2025, formalizando a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa de 25 (vinte e cinco) Uferms, aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-288/2024, proferida nos autos TC/6945/2023.

A adesão ao programa implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como na renúncia expressa às impugnações, aos recursos administrativos e às ações judiciais que tenham por objeto os créditos abrangidos pela negociação.

Dessa forma, a superveniente confissão da dívida e a renúncia ao direito de prosseguir com qualquer medida impugnativa retiram o interesse recursal do recorrente.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3083/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2023/001
PROTOCOLO: 2345933
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDILSON MAGRO
DECISÃO RECORRIDA: DSG-G.WNB-391/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.





DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, prefeito municipal de Coxim à época, em face da Decisão Singular-DSG-G.WNB-391/2024, proferida nos autos TC/6991/2023, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Instada a se manifestar nos autos, a 5ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-5ªPRC-2909/2026 (peça 9), opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Após a interposição do presente Recurso Ordinário, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.445/2025, formalizando a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa de 25 (vinte e cinco) Uferms, aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-391/2024, proferida nos autos TC/6991/2023.

A adesão ao programa importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como a renúncia expressa às impugnações, aos recursos administrativos e às ações judiciais que tenham por objeto os créditos abrangidos pela negociação.

Dessa forma, a superveniente confissão da dívida e a renúncia ao direito de prosseguir com qualquer medida impugnativa tiram o interesse recursal do recorrente.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4070/2007

PROTOCOLO: 863117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 131/2007

CONTRATADA: ENERPAV G. S. LTDA

PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA N. 56/2007

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM SERVIÇOS DE TAPA-BURACO

VALOR INICIAL: R\$ 1.525.790,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Tratam os autos do Contrato n. 131/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 56/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Enerpav G. S. Ltda., cujo objeto é a execução de obras de manutenção de vias públicas com serviços de tapa-buraco, no valor inicial de R\$ 1.525.790,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e noventa reais), constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, ex-secretário de Serviços e Obras Públicas do Município de Campo Grande.

A Decisão Singular 1590/2008 (fl. 686 - peça 192) declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A Deliberação AC02-148/2017 (peça 185) julgou pela regularidade da execução financeira e pela irregularidade dos 1º ao 9º Termos Aditivos, bem como aplicou multa equivalente a 200 (duzentas) Uferms ao Sr. João Antônio de Marco.

Inconformado com os termos da deliberação, o Sr. João Antônio de Marco interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/4070/2007/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-907/2021, que julgou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com o fim de reduzir para 150 (cento e cinquenta) Uferms a multa aplicada ao recorrente, em razão do saneamento parcial das irregularidades.

O débito foi inscrito em dívida ativa com CDA sob o n. 259148/2024 (peça 213).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. João Antônio de Marco recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-148/2017, reduzida pelo Acórdão AC00-907/2021, proferido no Processo n. TC/4070/2007/001.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. João Antônio de Marco quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Deliberação AC02-148/2017, reduzida pelo Acórdão AC00-907/2021, proferido no Recurso Ordinário, consoante documento anexado à peça 213.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **João Antônio de Marco**, ex-secretário de Serviços e Obras Públicas do Município de Campo Grande, em relação à **multa aplicada** na Deliberação AC02-148/2017, reduzida por meio do Acórdão AC00-907/2021 no Recurso Ordinário, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2304/2026

PROTOCOLO: 2860833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO MASSUO SACUNO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por Leandro Bueno Palma em face do Município de Naviraí/MS diante dos indícios de eventuais irregularidades contidas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura eventual contratação de empresa especializada na locação de estruturas, equipamentos e sistemas técnicos, no valor global estimado em R\$ 4.373.292,10 (quatro milhões trezentos e setenta e três mil duzentos e noventa e dois



reais e dez centavos).

O expediente foi recebido como Denúncia pelo Presidente deste Tribunal, de acordo com a decisão singular interlocutória DSI - GAB.PRES. - 432/2026 (fls. 79-81).

O denunciante apontou (fls. 3-71), em síntese, que a empresa Leo Palcos Tendas e Eventos Eireli, inicialmente classificada em primeiro lugar no Lote 2, teria sido habilitada sem comprovação técnica compatível com gerador de potência mínima de 260 KVA, conforme exigido pelo edital, e que, mesmo após complementação, diligência que teria extrapolado os limites legais previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a irregularidade não teria sido sanada.

Ressalta-se, ainda, que a tal situação foi questionada por outras duas licitantes, quais sejam as empresas “P10 Comunicação & Eventos Ltda” e “Mundial Fogos Ltda”, mediante recursos administrativos.

Após intimação do denunciado, este trouxe aos autos informações e documentos (fls. 90-117) sobre o provimento do recurso administrativo da empresa Mundial Fogos Ltda, com a consequente inabilitação da empresa Leo Palcos exclusivamente para o Lote 2, convocando a recorrente Mundial Fogos Ltda para análise de habilitação, licitante esta com classificação subsequente.

Ainda segundo informações do denunciado, a empresa Mundial Fogos Ltda foi convocada e, após análise satisfatória de sua documentação, declarada vencedora do referido lote, e por essas razões, requereu arquivamento da presente denúncia por perda subsequente do objeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise preliminar dos autos revela que o Município de Naviraí/MS, após recurso administrativo interposto pela empresa Mundial Fogos Ltda, procedeu à reavaliação da habilitação técnica da empresa Leo Palcos, tendo a Procuradoria Adjunta Municipal emitido parecer jurídico em 08/06/2026, concluindo pela inabilitação da referida empresa no Lote 2 e pela verificação da licitante recorrente com classificação subsequente, conforme decisão juntada às fls. 107-108.

Dessa forma, verifica-se que a própria Administração já adotou providências saneadoras e corretivas, afastando a empresa cuja habilitação técnica se mostrava, em tese, irregular, o que afasta, neste momento, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida cautelar.

A atuação cautelar do Tribunal de Contas, medida excepcional, deve ser reservada a hipóteses em que haja risco concreto e atual de dano ao erário ou à legalidade do procedimento, o que não se evidencia, em princípio, no presente caso, diante da solução administrativa que desfez a situação fático-jurídica denunciada.

Assim, por não estarem presente os requisitos para adoção de cautelar, não vislumbro necessidade de sua concessão na forma requerida na denúncia.

III – DECISÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar formulado na presente denúncia, por ausência dos requisitos de urgência e plausibilidade jurídica do pedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis.

Após a publicação e a intimação dos interessados, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para análise de mérito da denúncia, com vistas à verificação da regularidade do procedimento licitatório e das providências adotadas pelo Município de Naviraí/MS, bem como sobre a eventual perda do objeto conforme indicado pelo denunciado.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/356/2026

PROTOCOLO: 2838001

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 36-37), requereu a prorrogação de prazo para apresentação da documentação comprobatória da regularização da pendência.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 29 de junho de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3074/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1002/2026
PROTOCOLO: 2845704
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luzia Souza de Paiva Correa**, CPF n. 420.963.831-53, matrícula n. 61392021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 29/09/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3554/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3232/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme



Portaria “P” Ageprev n. 0290 de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.092 em 06 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luzia Souza de Paiva Correa**, CPF n. 420.963.831-53, matrícula n. 61392021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3101/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2804/2025

PROCOLO: 2795593

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da servidora **Lilian Maria da Silva Mareco**, CPF n. 607.878.481-15, matrícula n. 318, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 23/03/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3219/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3352/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 65, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 111/2023, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 373/2025, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2.650, de 12 de maio de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lilian Maria da Silva Mareco**, CPF n. 607.878.481-15, matrícula n. 318, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3459/2025

PROCOLO: 2801962

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor de **Ademir Carvalho Marcelino**, CPF n. 489.771.791-49, matrícula n. 341, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 11/01/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3228/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 3355/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 20, incisos I, II, III, e IV, §§ 1º, 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 65, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, incisos I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 111, de 15 de dezembro de 2023, sendo publicada através da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 376/2025, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, n. 2.694, no dia 07/07/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Ademir Carvalho Marcelino**, CPF n. 489.771.791-49, matrícula n. 341, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3032/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6477/2025

PROTOCOLO: 2832550

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Maria Salomé Jerônimo da Silva Menezes**, CPF n. 204.628.368-60, matrícula n. 23640021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 15/07/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1333/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1797/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



Em seguida, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 20), a fim de que fornecesse cópia da Declaração de Acumulação de Cargo, Função ou de Proventos de Aposentadoria subscrita pela interessada. Assim, o responsável pelo ato apresentou resposta (peças n. 32-34), por meio da qual juntou o documento solicitado e sanou a irregularidade.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1436, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.019, em 11/12/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Maria Salomé Jerônimo da Silva Menezes**, CPF n. 204.628.368-60, matrícula n. 23640021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3002/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10312/2022

PROTOCOLO: 2188111

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Neide Carvalho Lima**, CPF n. 272.581.651-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Oliveira Lima, CPF n. 034.867.611-53.



A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11577/2006, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 6930/07, publicada no DOETCE/MS n. 7.098, de 23 de novembro de 2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 955/2026 -peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2267/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 40, §7º, da Constituição Federal, 13, I, 44-A, 45, 49-A, §1º, II, §2º, 50-A, §1º, I e VIII, “b”, 6 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 184/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Edição 4891, de 10 de fevereiro de 2022 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício à cônjuge, conforme apostila de provento (fl. 26), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Da remessa dos documentos.

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da pensão.

No caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 10/02/2022, o prazo para remessa seria em 05/04/2022 e o encaminhamento ocorreu em 13/07/2022. Portanto, intempestiva a remessa.

A título de justificativa, o Desembargador Presidente justificou que a alegada intempestividade na remessa não decorreu de desídia no cumprimento dos prazos legais, mas, sim, de circunstâncias excepcionais, relacionadas ao encerramento do último semestre da gestão do então Presidente do TJMS, e a dificuldades técnicas atinentes à utilização da assinatura eletrônica (peças n. 26 e 27).

Soma-se a isso, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época, apesar da intempestividade, é razoável impor *recomendação* ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, há precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, considerando, no caso concreto, a ausência de má-fé, a inexistência de dano ao erário, o cumprimento da finalidade do ato e **as dificuldades enfrentadas pela gestão**, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e recomenda-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias para assegurar o envio tempestivo das documentações obrigatórias a esta Corte de Contas.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação. Manutenção dos demais termos da decisão agravada. (TCE/MS, TC/6840/2024, ACÓRDÃO - AC01 - 27/2026, Rel. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, julg. 18/12/2025)



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1) pelo **registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Neide Carvalho Lima**, CPF n. 272.581.651-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Oliveira Lima, CPF n. 034.867.611-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3046/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10547/2020

PROTOCOLO: 2072955

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Jovani de Souza**, CPF n. 390.071.381-20, matrícula n. 55835022, 3º Sargento-PM, com última lotação no 12º BPM – Naviraí (MS), o qual ingressou no serviço público em 01/06/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3250/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3013/2026 (peça n. 15), no qual opinou pelo registro tácito do ato de pessoal em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Corte de Contas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão do presente benefício se deu com fundamento no art. 54, o art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/302602/2020), nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1170/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.290, de 29 de setembro de 2020 (peça n. 12).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 02 de outubro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se).

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).



Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Jovani de Souza**, CPF n. 390.071.381-20, matrícula n. 55835022, 3º Sargento-PM, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 187-I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3033/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12274/2020

PROTOCOLO: 2080545

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de reforma, “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Valdecir Escalhar**, CPF n. 080.671.788-28, matrícula n. 111238023, ocupante do cargo de Coronel PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul o qual ingressou no serviço público em 01/07/1987.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3280/2026 - peça n. 14.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1º PRC – 3143/2026 – peça n. 15, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a aplicação do registro tácito da concessão ora apreciada*”.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente reforma, “*ex officio*”, por incapacidade definitiva se deu com fundamento nos arts, 54, 94, 95, II, 97, IV, todos da Lei complementar n. 53/1990, com redação dada pela lei Complementar n. 68/1993 e Lei



Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1293 de 03 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 10.315 em 04 de novembro de 2020 – peça n. 12.

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 30 de novembro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, in verbis:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma, “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Valdecir Escalhar**, CPF n. 080.671.788-28, matrícula n. 111238023, Coronel PM da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3036/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1254/2021

PROTOCOLO: 2089677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma, “*ex officio*”, por idade limite, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Luiz Antonio Catarinelli Neto**, CPF n. 257.166.701-72, matrícula n. 32365024, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1983.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)*”, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3348/2026 - peça n. 11.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1º PRC – 3158/2026 – peça n. 12, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato “*enseja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a aplicação do registro tácito da concessão ora apreciada*”.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente reforma, “*ex officio*”, por idade limite se deu com fundamento nos arts. 94, 95, I, alínea “c”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0149 de 12 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.412, de 17 de fevereiro de 2021 – peça n. 9.



Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 19 de fevereiro de 2021**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, in verbis:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma,



“*ex officio*”, por idade limite, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Luiz Antonio Catarinelli Neto**, CPF n. 257.166.701-72, matrícula n. 32365024, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3048/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1272/2020

PROTOCOLO: 2017256

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Jorge de Souza Loureiro**, CPF n. 984.579.267-72, matrícula n. 132601021, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que “*os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 – STF (...). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (23/01/2020)*”, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3247/2026 (peça n. 14).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1º PRC – 3187/2026 – peça n. 15, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 54, art. 86 inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100 inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127 de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1.941/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.062, de 3 de janeiro de 2020 (peça n. 12).



Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 07 de janeiro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”**.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, in verbis:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de Reforma



“*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Jorge de Souza Loureiro**, CPF n. 984.579.267-72, matrícula n. 132601021, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3039/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12948/2020

PROTOCOLO: 2083354

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de reforma, “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Luiz Volni Vargas**, CPF n. 480.910.061-87, matrícula n. 70617024, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)*”, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3288/2026 - peça n. 14.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1º PRC – 3188/2026 – peça n. 15, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato “*enseja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a aplicação do registro tácito da concessão ora apreciada*”.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente reforma, “*ex officio*”, por incapacidade definitiva se deu com fundamento nos arts, 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993 e Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1356, de 16 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 10.325, de 17 de novembro de 2020 – peça n. 12.



Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 15 de dezembro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, in verbis:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma,



“*ex officio*”, por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Luiz Volni Vargas**, CPF n. 480.910.061-87, matrícula n. 70617024, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3040/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13058/2020

PROTOCOLO: 2083590

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Leôncio Benites**, CPF n. 337.981.091-68, matrícula n. 47067025, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3289/2026 (peça 14).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 3189/2026 (peça 15), no qual opinou pelo registro tácito do ato de pessoal em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Corte de Contas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, II; 97, IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993 e Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 1.451/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.354, de 17/12/2020 (peça 12).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 23/12/2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua os artigos 71, III da Constituição Federal; 77, III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e 21, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.



A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Leôncio Benites**, CPF n. 337.981.091-68, matrícula n. 47067025, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 187-I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3045/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1561/2021

PROTOCOLO: 2090823

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Reforma “ex officio” por idade limite concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Argemiro Rodrigues Machado**, CPF n. 105.044.431-00, matrícula n. 1459022, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3349/2026 (peça 11).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 3214/2026 (peça 12), no qual opinou pelo registro tácito do ato de pessoal em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Corte de Contas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 94 e 95, I, “c” da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20/12/2007, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 0185/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.417, de 24/02/2021 (peça 9).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 26/02/2021**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua os artigos 71, III, da Constituição Federal; 77, III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e 21, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Vejamos:



Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma “ex officio” por idade limite concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Argemiro Rodrigues Machado**, CPF n. 105.044.431-00, matrícula n. 1459022, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 187-I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3056/2026

PROCESSO TC/MS: TC/470/2021**PROTOCOLO:** 2085961**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma *ex officio* por idade limite concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Ivanildo Teixeira Lima**, CPF n. 200.821.771-04, matrícula n. 21860021, Soldado-PM, com última lotação na 8ª CIPM – Naviraí (MS), o qual ingressou no serviço público em 01/02/1983.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3301/2026 (peça n. 11).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3216/2026 (peça n. 12), no qual opinou pelo registro tácito do ato de pessoal em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Corte de Contas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do presente benefício se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007 (Processo n. 31/303330/2020), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0066/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.384, de 21 de janeiro de 2021 (peça n. 9).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 22 de janeiro de 2021**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.



3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se).

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reforma *ex officio* por idade limite concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Ivanildo Teixeira Lima**, CPF n. 200.821.771-04, matrícula n. 21860021, Soldado-PM, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 187-I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3065/2026



PROCESSO TC/MS: TC/1088/2026
PROTOCOLO: 2846850
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Marcelo Oliveira Maciel**, CPF n. 607.898.161-72, matrícula n. 89157021, Primeiro Sargento-PM, com última lotação na 5ª Companhia Independente de Campo Grande, o qual ingressou no serviço público em 10 de agosto de 1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2956/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2788/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/282784/2025), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0333, de 12/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.098, em 13/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor de **Marcelo Oliveira Maciel**, CPF n. 607.898.161-72, matrícula n. 89157021, Primeiro Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3055/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3695/2025

PROTOCOLO: 2804787

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO" PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência "ex officio" para a reserva remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Vagner Pires da Silva**, CPF n. 705.182.111-34, matrícula n. 100278021, ocupante do cargo de Cabos e Soldados, na função de Cabo PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/10/2008.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não se encontrava regular (peça 16). Com isso, o jurisdicionado foi devidamente intimado nos termos do Despacho DSP-GACS LLRP-24502/2025 (peça 18) e, posteriormente, apresentou sua resposta (peças 31-33). Em sua reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2707/2026 (peça 36).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2803/2026 (peça 37), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 47, II; 54; 86, I; 89, II; 91, VIII, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 0730/2025, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.017, de 10/12/25 (peça 33).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência "ex officio" para reserva remunerada, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência "ex officio" para a reserva remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Vagner Pires da Silva**, CPF n. 705.182.111-34, matrícula n. 100278021, ocupante do cargo de Cabos e Soldados, na função de Cabo PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3099/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6415/2025

PROTOCOLO: 2832055

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Evando Chaves Camelo de Freitas Junior**, CPF n. 069.812.848-63, matrícula n. 99118021, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Primeiro Tenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1387/2026 (peça 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1776/2026 (peça 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 54; 86, I; 89, I; 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 1412/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.016, de 09/12/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Evando Chaves Camelo de Freitas Junior**, CPF n. 069.812.848-63, matrícula n. 99118021, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Primeiro Tenente PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3079/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6503/2025

PROTOCOLO: 2832825

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Gerson Luiz dos Santos**, CPF n. 558.466.101-53, matrícula n. 82682021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2898/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2885/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1439 de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 12.019 em 11 de dezembro de 2025 - peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Gerson Luiz dos Santos**, CPF n. 558.466.101-53, matrícula n. 82682021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3068/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8048/2023

PROTOCOLO: 2263357

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Aparecido Pereira Soares**, CPF n. 322.180.521-72, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1987.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Com isso, o jurisdicionado foi devidamente intimado nos termos do Despacho DSP - GACS LLRP - 2496/2026 (peça 17) e, posteriormente, apresentou sua resposta (peças 22-24). Em sua reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3151/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2870/2026 (peça 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos 54; 94; 95, II; 97, IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993, e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 0657/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30/06/2023 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Aparecido Pereira Soares**, CPF n. 322.180.521-72, ocupante do cargo



de Subtenente e Sargentos, na função de Subtenente PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3041/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8049/2023

PROTOCOLO: 2263419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Soares Rocha**, CPF n. 475.629.781-15, matrícula n. 69986023, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 15/05/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 538/2026 - peça n. 16.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 2506/2026 – peça n. 17. Então, apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 33-38).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3149/2026 - peça n. 26.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2875/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 54, 94, 95, II, 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0656 de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.198 em 30 de junho de 2023 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **José Soares Rocha**, CPF n. 475.629.781-15, matrícula n. 69986023, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3080/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8052/2023

PROTOCOLO: 2263472

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Valmir Silva de Oliveira**, CPF n. 372.563.511-00, matrícula n. 54281022, Cabo-PM, com última lotação no 4º Batalhão de Polícia Militar – Ponta Porã (MS), o qual ingressou no serviço público em 03/03/1986.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou que o processo ainda não se encontrava apto a registro, porquanto a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento não era contemporânea ao ato de concessão analisado, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 547/2026 (peça n. 16). Assim, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 17), que apresentou resposta (peças n. 22-24), por meio da qual encaminhou o respectivo documento atualizado e sanou a irregularidade apontada pela equipe técnica.

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, de acordo com a Análise ANA – DFPESSOAL – 3164/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2894/2026 (peça n. 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão do presente benefício se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/024492/2023), nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0658/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30 de junho de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que a reforma *ex officio* por incapacidade definitiva com proventos proporcionais e paridade foi concedida em conformidade com legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Valmir Silva de Oliveira**, CPF n. 372.563.511-00, matrícula n. 54281022, Cabo-PM, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3081/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8067/2023

PROTOCOLO: 2264871

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edson Fernando de Mello**, CPF n. 058.529.678-23, matrícula n. 86685022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Segundo Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1989.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Com isso, o jurisdicionado foi devidamente intimado nos termos do Despacho DSP - GACS LLRP - 2519/2026 (peça 17) e, posteriormente, apresentou sua resposta (peças 22-24). Em sua reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2897/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2903/2026 (peça 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54;94;95, II; 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993, e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 0660/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.198, de 30/06/2023 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Edson Fernando de Mello**, CPF n. 058.529.678-23, matrícula n. 86685022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Segundo Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3042/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8098/2023

PROTOCOLO: 2265017

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Nabor Nardeli Pinheiro Viana**, CPF n. 325.246.681-34, matrícula n. 45331022, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1984.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 557/2026 - peça n. 16.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 2523/2026 – peça n. 17. Então, apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 33-37).



Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3183/2026 - peça n. 26.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3061/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 54, 94, 95, II, 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0661 de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.198 de 30 de junho de 2023 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Nabor Nardeli Pinheiro Viana**, CPF n. 325.246.681-34, matrícula n. 45331022, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3084/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1003/2026

PROTOCOLO: 2845705

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ABÍLIO DOS REIS MACHADO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3556/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3209/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0291, de 05/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.092, de 06/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ABÍLIO DOS REIS MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 156.687.541-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0291, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12092, de 06/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3090/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4703/2025

PROTOCOLO: 2815244

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, ao servidor ESSI MANOEL LEAL, ocupante do cargo de MEDICO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3233/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3359/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I e § 8º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 61, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 62, inciso I e art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.111, de 15 de dezembro de 2023, conforme PORTARIA AQUIDAUANAPREV N. 382/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2742, de 04/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ESSI MANOEL LEAL, inscrito no CPF sob o n. 079.135.161-00, ocupante do cargo de MÉDICO, conforme PORTARIA AQUIDAUANAPREV N. 382/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2742, de 04/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3096/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6130/2025

PROCOLO: 2829481

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à servidora CYNTHIA SOUZA MARQUEZ, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3270/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3362/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c Artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 385/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2775, de 14/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CYNTHIA SOUZA MARQUEZ, inscrita no CPF sob o n. 543.682.601-63, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 385/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2775, de 14/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13490/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11595/2003

PROTOCOLO: 772871

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada à **Sra. Ana Ruthi Martins Faustino**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, por meio da Decisão Simples nº 02/0210/2005, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10772/2009.

Consta nos autos o Parecer PAR - 7ª PRC - 1078/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e arquivamento do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 10772/2009 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "Ajuizada - 10424/2010".

Apesar de constar a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, visando conferir segurança jurídica à decisão e em estrita observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TC/MS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expeça **ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 10772/2009, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10424/2010 ou outro processo judicial vinculado) e, em caso positivo, indique o número, o órgão jurisdicional competente e o seu atual estágio processual (ativo, suspenso, extinto, com ou sem resolução de mérito, dentre outros).**

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13989/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11021/2013

PROTOCOLO: 1429456

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WERTHER SIBUT DE ARAUJO

ADVOGADOS: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc

Cuida-se do acompanhamento da execução das deliberações sancionatórias e ressarcitórias fixadas no âmbito do presente processo de Inspeção Ordinária. Por força do **Acórdão AC00-659/2016**, transitado em julgado em 02 de julho de 2018, o ex-gestor **Sr. Teophilo Barboza Massi** foi condenado ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 8.194,00.

O mencionado crédito foi inscrito em Dívida Ativa pelo Município de Corguinho/MS (CDA nº 1913/2020), ensejando o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº **0800302-07.2021.8.12.0048**.

Contudo, conforme informações extraídas do Sistema e-SAJ do TJ/MS, a referida ação foi extinta sem resolução de mérito em 06/07/2023 devido ao **abandono da causa** pelo ente exequente (art. 485, III, do CPC), operando-se o trânsito em julgado da extinção em 27/10/2023.

Por conseguinte, esta Presidência exarou a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-169/2026 (peça 62), e expediu o Ofício nº 169/2026/GAB-PRES, determinando que a atual gestão municipal adotasse providências imediatas para resguardar o erário e promover a cobrança do crédito, informando o feito no prazo de 15 dias úteis.

Em resposta (peças 66-67), o Município de Corguinho/MS informou a adoção de providências administrativas mediante Notificação Extrajudicial (Ofício nº 121/2026 GAB), recebida pelo devedor em 04/05/2026, estipulando o prazo de 15 dias úteis para o recolhimento amigável do débito atualizado ou apresentação de proposta de parcelamento, sob pena de imediato reajustamento da execução fiscal.

Pois bem, considerando que a pretensão de ressarcimento subsiste integralmente e o transcurso do prazo fixado pelo Município na Notificação Extrajudicial ao devedor já se exauriu, demanda-se a devida comprovação das medidas subseqüentes adotadas pela municipalidade, com a distribuição de nova ação judicial.

Além disso, considerando que a multa administrativa de 30 UFERMS aplicada ao **Sr. Dalton de Souza Lima**, objeto da CDA nº 121965/2019, encontra-se regularmente inscrita em dívida ativa e permanece com o status de pendente nos autos, torna-se necessário buscar informações das providências adotadas pela PGE-MS para subsidiar ulteriores determinações.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais que:

I – oficie ao Município de Corguinho/MS requisitando informações no prazo de 15 dias sobre se houve o efetivo recolhimento dos valores aos cofres municipais ou o ajuizamento da nova Ação de Execução Fiscal, com vistas a reaver o valor devido, representado pela CDA nº 1913/2020.

II – oficie à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) solicitando informações no prazo de 15 dias atuais acerca do andamento e da cobrança da CDA nº 121965/2019.

Oferecidas ou não a resposta, determinou retornem os autos conclusos à presidência para novas determinações.

Publique-se.

Cumpra-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 15254/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9479/2023

PROCOLO: 2274281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DESPACHO

VISTOS, etc.

01. Trata-se do processo de Auditoria de Levantamento atuado sob o nº TC/9479/2023, realizado na Prefeitura Municipal de Itaquiraí, com julgamento exarado por meio do Acórdão - AC01-205/2026.

02. - Conforme informação prestada pela Unidade de Serviço Cartorial por meio do Despacho DSP - USC - 14398/2026, a determinação contida no item 2 do dispositivo do referido Acórdão foi cumprida, certificando-se a autuação do processo autônomo de Monitoramento sob o nº TC/2536/2026.

03. - Tendo em vista que o novo processo de Monitoramento será o instrumento adequado para o acompanhamento das medidas corretivas e que o objeto destes autos originários encontra-se exaurido com a referida autuação, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos (TC/9479/2023).

04. - À Unidade competente para as providências de estilo e as devidas baixas sistêmicas.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 430, DE 02 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

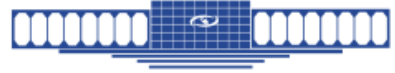
Art. 1º Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN**, matrícula **3087**, Assessora Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados, no interstício de 13/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula **2551**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de julho de 2026.





Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA "P" N.º 431, DE 02 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 13/07/2026 a 29/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

